



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600921-17.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato Marcelo Victor Correia dos Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.705, de 4/12/2018).

Maceió, 04/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Marcelo Victor Correia dos Santos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, páginas 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 239863, como por exemplo: **a)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **b)** as peças que integram a prestação de contas não foram apresentadas digitalizados em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que tornaria os dados pesquisáveis; **c)** ausência de documentos comprobatórios demonstrando que o doador é proprietário dos bens cedidos; **d)** ausência de documentos comprobatórios da doação de jingles, vinhetas e slogans; **e)** omissão de despesas no valor de R\$10.000,00; **f)** ausência de extratos bancários; **g)** doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; e, **h)** ausência de documentos comprobatórios de diversos gastos eleitorais; e, **i)** realização de despesas após a data da eleição.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou, por meio da Petição Id nº 321563, justificativas e documentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 239863 pela sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência das seguintes impropriedades: **a)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **b)** peças diligenciadas apresentadas digitalizadas, em formato PDF, porém sem reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis; e, **c)** gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

O candidato requerente, espontaneamente, apresentou manifestação aduzindo, em síntese, que as inconsistências elencadas pela comissão técnica foram devidamente esclarecidas, de modo que as suas contas de campanha devem ser aprovadas sem qualquer ressalva.



Em atenção à irresignação do requerente, a Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 390863 reiterando a manifestação anterior pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 405163 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

É o relatório.

VOTO

Senhores desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste tribunal a prestação de contas de campanha do Deputado Estadual Marcelo Victor Correia dos Santos, referente às eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Marcelo Victor Correia dos Santos.

Não obstante o candidato requerente tenha sustentado, em sua Petição Id nº 364063, que a contabilidade de sua campanha atendeu a todos os requisitos legais, bem como que todas as inconsistências elencadas pela Comissão de Exame das Contas foram devidamente esclarecidas, constata-se a persistência de impropriedades, que a teor da Resolução TSE nº 23.553/2017, ensejam a anotação de ressalvas em suas contas de campanha, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 390863, consignou a permanência das seguintes inconsistências na contabilidade de campanha de Marcelo Victor Correia dos Santos:

1. Apesar da defesa apresentada, permanece a inconsistência do descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações trazidas pelo item 1.1.1. (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

[...]



3. Permanece, pois, a inconsistência quanto à divergência entre a prestação de contas final e parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução em comento.

Compulsando os autos, verifica-se que a inconsistência apontada no **item 1**, acima transcrito, diz respeito à entrega intempestiva dos relatórios financeiros, relacionados a doações que totalizam o montante de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Conforme se verifica no relatório de diligências, a doação no valor de R\$150,00 (nº de controle 777890700000AL1347710) foi recebida em 24/10/2018, porém só foi informada à Justiça Eleitoral em 30/10/2018. Já a doação no valor de R\$ 4.500,00 (nº de controle 777890700000AL1347710), recebida em 01/10/2018, só foi informada em 30/10/2018.

Em que pese a alegação formulada pelo candidato no sentido de que o pequeno atraso na entrega dos referidos relatórios financeiros em nada afetou a confiabilidade e hígidez do exame contábil, não há como desconsiderar que o não envio desses relatórios no tempo oportuno configura falha formal, na medida em que viola o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O citado artigo (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017) obriga os candidatos a enviarem à Justiça Eleitoral os dados relativos a recursos financeiros em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, o que não aconteceu no presente caso, tendo em vista que o candidato só cumpriu com a sua obrigação mais de 6 (seis) dias após o recebimento da doação.

Eis o dispositivo em comento:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[..]

No que tange às irregularidades apontadas no **item 3**, o órgão técnico apontou divergência em uma despesa com serviço advocatício, contraída na data de 20/08/18, tendo como fornecedor o advogado signatário Fábio Costa de Almeida Ferrario, informada na prestação de contas final, mas não informada na prestação de contas parcial.



Segundo o órgão técnico, “a Resolução TSE nº 23.553/2017 prevê o envio tempestivo das informações parciais e finais justamente para dar transparência aos dados em todo o percurso das contas, desde a sua inicialização à finalização.”

O candidato interessado, por seu turno, alegou que “não houve omissão, mas tão somente um lapso corrigido na prestação de contas final. Diz-se isto porque, na prestação de contas parcial, foi informado como prestador de serviço o escritório do advogado signatário (pessoa jurídica), ao passo que foi corretamente retificada no balancete final a informação, situando como prestador o profissional da advocacia que a esta subscreve”.

Analisando os argumentos apresentados, conclui-se que o erro cometido pelo prestador das contas não impediu esta Justiça Eleitoral de analisar a efetiva movimentação financeira do candidato, tratando-se, pois, de uma falha formal a teor do que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual dispõe que “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.

Como se pode perceber, as inconsistências acima analisadas são falhas de natureza formal, das quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A\)](#).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº356163, que:



De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Entretanto, apesar da sustentação do prestador das contas, as falhas identificadas pela CEC ensejam ressalvas. Verifica-se o descumprimento da legislação eleitoral no tocante aos prazos para entrega de relatórios, além das regras quanto ao formato de digitalização dos arquivos. Em que pese se tratem de impropriedades que não maculam as contas, consubstanciam erros formais passíveis de ressalvas.

Resta, pois, claro que nenhuma das inconsistências que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas.

Contudo, não é possível acolher o pleito do requerente no sentido de aprovar suas contas sem ressalvas, porquanto as impropriedades que persistiram, apesar de não comprometerem a regularidade da sua contabilidade de campanha, configuram, à luz do disposto no art. 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017, erros formais, que ensejam anotação de ressalvas nas contas apresentadas, em virtude do disposto também no art. 77, II, da mencionada Resolução.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Marcelo Victor Correia dos Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600921-17.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 04/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato Marcelo Victor Correia dos Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.705, de 4/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS



AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS E LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

